

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

LÍNIAN LARIELE DE PAULA BRASIL

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL
PÚBLICA PARA COBRANÇA DO FGTS: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

NATAL/RN

2017

LÍNIAN LARIELE DE PAULA BRASIL

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL
PÚBLICA PARA COBRANÇA DO FGTS: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Humberto de Lima Lucena Filho.

NATAL/RN

2017

BIBLIOTECA UNI-RN

349.2 B823l - RB: 39369 (MP00171)

Título: Legitimidade do Ministério Público no ...

Autoria: Brasil, Línian Lariete de Paula

2017, ex. 1

**Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos**

Brasil, Línian Lariete de Paula.

Legitimidade do Ministério Público no ajuizamento de Ação Civil Pública para cobrança do FGTS: direitos individuais homogêneos / Línian Lariete de Paula Brasil. – Natal, 2017.
54 f.

Orientador: Prof. Dr. Humberto de Lima Lucena Filho.

Monografia (Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Legitimidade – Monografia. 2. Direito – Monografia. 3. Coletivo – Monografia. 4. Trabalho – Monografia. 5. Ação Civil Pública – Monografia. 6. FGTS – Monografia. I. Lucena Filho, Humberto de Lima. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 349.2

LÍNIAN LARIELE DE PAULA BRASIL

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL
PÚBLICA PARA COBRANÇA DO FGTS: DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Aprovado em: 24 / 03 / 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Humberto de Lima Lucena Filho
Orientador

Prof. M.Sc. Fábio Fidélis de Oliveira
Membro

Prof. Dr. Marcelo Maurício da Silva
Membro

AGRADECIMENTOS

Desde o nosso trabalho cotidiano, até as obrigações acadêmicas, necessitamos de compreensão, amor e carinho por todos aqueles que partilham do nosso dia-a-dia, e com esse trabalho não foi diferente. Foram horas, dias, meses de estudo, tudo feito com muito carinho, mas nada teria dado certo se não fosse a presença constante de Deus em minha vida, bem como dos meus familiares e amigos.

Diante disso, primeiramente agradeço a Deus, por não ter me deixado desistir em nenhum momento, e por sempre me conduzir no caminho do bem.

Aos meus pais Laerte e Sandra, à minha tia Valéria e ao meu namorado Anderson Kleiton de Carvalho, por sempre me apoiarem em todos os momentos, sendo o meu alicerce na caminhada da vida, aos quais amo muito e são bênçãos que Deus me apresentou.

Ao meu Orientador Prof. Dr. Humberto de Lima Lucena Filho por toda a ajuda na elaboração do presente trabalho.

Por fim, deixo o meu muito obrigada a todos vocês que participaram diretamente na conquista de mais este sonho, possibilitando a minha conclusão no Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, bem como a todos que indiretamente, dia após dia, ajudam na construção da minha vida e na realização dos meus sonhos.

"O dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros, interesse coletivo e não do agente, tal como afirmado na regra aplicanda".

(Celso Antônio Bandeira de Mello)

RESUMO

A partir da análise da legislação, doutrina e jurisprudência, o presente trabalho busca formar opiniões mais concretas a respeito da legitimidade do Parquet Trabalhista na propositura de ações civis públicas, com o fim de amparar direitos individuais homogêneos. Nesse sentido, prioriza-se o estudo dos direitos metaindividuais, passando pelos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de forma pormenorizada, até se chegar no estudo da ação civil pública em si, como espécie das ações coletivas, abrangendo o direito coletivo e suas nuances. Partindo desse ponto, vislumbra-se compreender o papel do Parquet Trabalhista na defesa de tais direitos, assim como verificar a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no que tange ao ambiente laboral. Desse modo, surge a necessidade de se compreender que tal instituto possui natureza de crédito trabalhista, pertencendo a uma relação existente entre empregador e empregado, devendo ser protegido pelo Direito do Trabalho e abarcado pelo Ministério Público Especializado, tendo a ação civil pública como via eleita, vez que é direito social, sendo essa a problemática que se pretende abordar. Como instrumento de pesquisa, utilizou-se de referências bibliográficas e documentais, analisando-se diversos artigos científicos e as mais diversas jurisprudências pátrias sobre o tema. O método escolhido foi o lógico-dedutivo, haja vista o objeto de estudo partir de uma análise geral para o caso concreto, vislumbrando-se dentre tantas possibilidades de propositura das mais diversas ações pelo Parquet Trabalhista, uma mais específica e, que mesmo após anos de discussão, ainda continua apresentando divergência de opiniões entre os Órgãos julgadores do País. Conclui-se que há legitimidade do Parquet Federal Especializado na propositura de ações constitucionais, como é o caso da ação civil pública para cobrança do FGTS, buscando-se garantir o cumprimento da legislação constitucional, bem como mostrar que o direito laboral há muito deixou de ser sinônimo apenas do entendimento legal, mas que seu embasamento deriva de um conjunto normativo, formado prioritariamente por jurisprudência e precedentes judiciais, os quais abarcam as contribuições sociais, envolvendo a proteção dos direitos individuais homogêneos, buscando-se abarcar os direitos dos trabalhadores em sua completude.

Palavras-Chave: Legitimidade. Direito. Coletivo. Trabalho. Ação Civil Pública. FGTS.

ABSTRACT

Based on the analysis of legislation, doctrine and jurisprudence, the present work seeks to form more concrete opinions regarding the legitimacy of the Labor Parquet in bringing civil public actions, in order to protect individual homogeneous rights. In this sense, the study of meta-individual rights, through diffuse, collective and individual homogeneous rights in a detailed way, is prioritized until it reaches the study of the public civil action itself, as a kind of collective action, encompassing collective law and its strands. From this point on, it is envisaged to understand the role of Labor Parquet in the defense of such rights, as well as to verify the legal nature of the FGTS, as regards the work environment. Thus, it is necessary to understand that such an institute has a labor credit nature, belonging to a relationship between employer and employee, and should be protected by Labor Law and covered by the Specialized Public Prosecutor's Office, and the public civil action as a way. As it is social law, which is the problem that is intended to be addressed. As a research tool, bibliographical and documentary references were used, analyzing several scientific articles and the most diverse jurisprudence on the subject. The method chosen was the logical-deductive, since the object of study from a general analysis for the concrete case, glimpsing among so many possibilities of proposition of the most diverse actions by the Labor Parquet, a more specific and, that even after years The Federal District is specialized in the filing of constitutional actions, as is the case of the public civil action for collection of the FGTS, in order to guarantee the Compliance with constitutional legislation, as well as showing that labor law has long ceased to be synonymous only with the legal understanding, but that its basis derives from a normative set, formed primarily by jurisprudence and judicial precedents, which cover social contributions, involving Protection of individual homogeneous rights, seeking to embrace the rights of workers in their completeness.

Keywords: Legitimacy. Right. Collective. Job. Related searches. FGTS.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OS DIREITOS METAINDIVIDUAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	11
3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS	19
4 O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	28
5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	36
5.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO CIVIL COLETIVA.....	36
5.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA.....	37
5.3 COMPETÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA	41
6 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXO A - JULGADOS	50

1 INTRODUÇÃO

A partir da análise da Jurisprudência que permeia o entendimento sobre o cabimento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal Comum e Especializado, mais especificamente no julgamento do Recurso Ordinário nº 282200900216007 MA pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Relatoria do Desembargador James Magno Araújo Farias, vislumbra-se a arguição da preliminar de ilegitimidade pelo Município, Recorrente, tendo em vista a exposição de que mesmo a partir do entendimento de que a competência do Parquet abrange os direitos coletivos *in lato sensu*, os quais abarcam os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, o fato do empregador não depositar ou depositar de forma irregular o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não ofende os direitos transindividuais, ainda mais por se estar vindicando direito alheio em nome próprio (TRT, 2011).

Desse modo, o Tribunal em questão rejeitou a preliminar arguida e reconheceu a legitimidade do Órgão em análise, utilizando como fundamento de que o objeto da pretensão constitui direito individual homogêneo, tendo por fim direito social, encontrando-se amparo legal no art. 83, III, c/c art. 6º, VII, d, da LC nº 75/93, os quais dispõem que compete ao Ministério Público a promoção da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, bem como direitos sociais constitucionalmente garantidos; além de que ao Parquet também garante-se a tutela de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (BRASIL, 1973).

Nesse sentido, percebe-se que a partir de meados de 2008 diversos julgados já mostravam-se com fundamentações mais abertas sobre o tema, contudo, atualmente ainda é comum encontrar decisões que se mostrem contrárias à legitimidade do Parquet na propositura de ação civil pública com o fim de combater irregularidades no depósito de FGTS, vez que se fundam em argumentos constitucionais, com teses já ultrapassadas em meio ao contexto social que hoje vislumbra-se.

Sabe-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é um direito do empregado e dever do empregador, sendo o Parquet o Órgão fiscalizador que possui total legitimidade para tratar de ações que tenham este objeto como pretensão, sendo por meio da ação civil pública o caminho legal mais correto, pois

não envolve apenas direitos coletivos, mas também direitos transindividuais, que embora tratem de sujeitos possíveis de serem determinados, envolvem direitos sociais previstos na Constituição Brasileira, como é o caso do FGTS, em seu art.7º, inciso III (BRASIL, 1988).

Nesse interim, tem-se como objetivo geral a necessidade de se fazer uma análise mais abrangente com uma interpretação mais ampla da ação civil pública, envolvendo uma conceituação legal tripartite dos interesses e direitos massificados, com base no Princípio da não taxatividade do seu objeto material, bem como o Princípio da legitimidade ativa coletiva concorrente ou pluralista, ambos Constitucionais.

Tem-se por escopo especificamente a necessidade de estudo sobre a competência do Ministério Público Federal na defesa do FGTS pela ação civil pública, assim como a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre sua natureza jurídica de tributo ou de crédito trabalhista, a depender da matéria que envolve este ou aquele caso concreto; bem como o papel que o Ministério Público Federal Trabalhista exerce nesse contexto, levando em consideração sua inserção como Órgão fiscalizador de uma Justiça Especializada na defesa dos interesses dos trabalhadores, com a finalidade de se mostrar presente, sempre que houver direito social tutelável envolvido.

O primeiro capítulo demonstra o que são, como se distinguem e qual a importância dos direitos metaindividuais na ordem jurídica brasileira. O segundo capítulo objetiva abordar o papel do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos transindividuais, partindo-se de uma análise que vai além da titularidade do indivíduo, mas que possuem uma origem comum jurídica.

Em continuidade, o capítulo subsequente expõe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na perspectiva dos direitos individuais homogêneos, tendo por base o interesse social; por fim, o último capítulo explana o tema de forma mais específica, sendo o eixo central da pesquisa em comento, partindo-se da possibilidade de cobrança do FGTS por meio da ação civil pública, tendo o Ministério Público do Trabalho total legitimidade para a propositura.

Como instrumento de pesquisa, utilizou-se de referências bibliográficas e documentais, analisando-se diversos artigos científicos e as mais diversas jurisprudências pátrias sobre o tema. O método escolhido foi o lógico-dedutivo, haja vista o objeto de estudo partir de uma análise geral para o caso concreto,

vislumbrando-se dentre tantas possibilidades de propositura das mais diversas ações pelo Parquet Trabalhista, uma mais específica e, que mesmo após anos de discussão, ainda continua apresentando divergência de opiniões entre os Órgãos julgadores do País.

Desse modo, diante de tudo o que foi anteriormente citado, verifica-se a necessidade de ir além do que comumente encontramos na prática laboral, buscando cada vez mais abarcar a sociedade em sua completude, garantindo a todos o acesso à justiça na busca de seus direitos, seja por meio dos Sindicatos representantes de categorias específicas de trabalho, ou pela atuação do Ministério Público do Trabalho enquanto legitimado *ad causam*, na busca pela efetividade do direito, de um melhor ambiente de trabalho, angariando maiores garantias aos hipossuficientes da relação trabalhista, fomentando o reconhecimento dos direitos coletivos.

2 OS DIREITOS METAINDIVIDUAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Diante do contexto social existente, verifica-se que o Direito busca acompanhar a evolução da sociedade, mesmo que a passos lentos, havendo forte influência pelas diversas modificações na ordem tecnológica, científica e cultural. Tais transformações exigem que o Direito seja sensível as mutações existentes, regulando de forma eficaz os conflitos.

Desse modo, a evolução do meio social se deu a partir de 04 (quatro) gerações de direitos, os quais foram ao longo das décadas abrangendo ainda mais os direitos a serem tutelados, vislumbrando-se a partir de então novos ideais, dentre estes a liberdade, igualdade e fraternidade dispostos a seguir:

Os direitos de primeira geração compreendem as liberdades negativas clássicas, as quais fortalecem e garantem maior abertura ao Princípio da Liberdade, representando de fato os direitos civis e políticos, os quais surgiram ao final do Século XVIII, tendo como exemplo o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à participação política e religiosa.

O jurista Dirley da Cunha Júnior entende que o direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o Ser Humano de um poder de autodeterminação ou de determinar-se conforme a sua própria consciência. Pode-se dizer ainda que consiste num poder de atuação em busca de sua realização pessoal e de sua felicidade (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 682-699).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2003) informa que o Estado Liberal individualista pretendeu transformar todos os direitos em individuais. Aduz ainda que “a construção do Estado contemporâneo e de seu Direito foi marcada pelo individualismo jurídico ou pela transformação de todo titular de direito em um indivíduo” (SOUZA FILHO, 2003, p. 75).

Dado esse caráter, ainda preleciona José Manuel de Arruda Alvim Netto (apud OLIVEIRA, 2011, p. 3) que o Estado não reconheceu qualquer direito de titularidade além do indivíduo: “o Estado nacional e seu direito individualista negou (sic) a todos os agrupamentos humanos qualquer direito coletivo, fazendo valer apenas os seus direitos individuais cristalizados na propriedade”.

Nesse interim, percebe-se claramente que o direito até então pautava-se no ser enquanto indivíduo e, não no ser enquanto pessoa integrante de uma sociedade que precisa ser vista em sua totalidade. O direito coletivo buscava se inserir, mas

ainda não encontrava amparo social que o resguardasse.

Uma Desse modo, os direitos de segunda geração são entendidos como aqueles que identificam-se com as liberdades positivas, acentuando o Princípio da Igualdade em todas as suas esferas, envolvendo os direitos sociais, econômicos e culturais. Tal fase sofreu forte impacto da Revolução Industrial, tendo implicado diretamente sobre as mudanças, principalmente, sociais e industriais à época.

A partir da leitura acima, compreende-se o direito à igualdade conforme os parâmetros constitucionais, na medida em que tratam-se os iguais no que tange as suas igualdades, bem como os desiguais de acordo com suas desigualdades. Tais quesitos, fazem menção a igualdade formal, perante a ordem jurídica, assim como a igualdade material, perante o acesso aos bens da vida (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. p.676-682).

Uma Nesse período, alguns segmentos marginalizados deixaram de integrar o rol dos que se encontravam nas periferias das sociedades e respectivas civilizações, colocando-se de um lado a insuficiência do Estado e de outro a sociedade tradicional (ALVIM NETTO apud OLIVEIRA, 2011, p. 3).

Uma Em complemento, o jurista Pedro Lenza aduz que: “com o advento da Revolução Industrial, surgiu uma “extraordinária alteração na estrutura da sociedade, fazendo aparecer a figura da massa e, em seu bojo, os inevitáveis conflitos de massa” (LENZA, 2008, p. 38).

A partir de então percebeu-se que não se visualizava mais o indivíduo sozinho, mas sim como sociedade, grupos que formavam e integravam representantes de classes operárias, com objetivos específicos de lutarem por melhorias para todos.

Nesse interim, os direitos de terceira geração já consagravam os princípios da fraternidade e da solidariedade. São direitos que transcendem o indivíduo, não se restringindo à relação individual, sendo designados como transindividuais. Incluem o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, dentre outros.

Ressalta-se que nesse momento a sociedade não mais era individualizada, mas sim buscava atender todos os problemas sociais, em todos os setores, independentemente de ser um protesto que se referisse a cada um ou a todos.

Como Em consonância com o explicitado, o jurista Norberto Bobbio (apud OLIVEIRA, 2011, p. 4.) ao analisá-los, dispõe que ao lado dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, caminham os de terceira geração,

constituindo os últimos uma categoria paralela, heterogênea e vaga, tendo como uma de suas principais reivindicações, as de cunho ecológico.

No contexto até então explorado, se faz por oportuno destacar que os direitos de primeira, segunda e terceira gerações englobam os lemas da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, estes conhecidos por todos diante de sua importância mundial perante todas as civilizações.

Paulo Bonavides (2009) reconhece ainda direitos de quarta geração como, por exemplo, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Segundo ele, "deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar no plano de todas as relações de convivência" (BONAVIDES, 2009, p. 571).

Dessa forma, a sociedade não mais passou a se preocupar somente com ela mesma, mas também em adquirir cada vez mais direitos, em ter vez e voz para que as futuras gerações pudessem vivenciar todas as conquistas que se estavam conseguindo até o momento, com muita luta e vitórias até então não vistas.

Diante disso, percebe-se que os direitos metaindividuais ou transindividuais surgiram de conflitos sociais instaurados ao longo dos séculos, reconhecendo a devida proteção de direitos como a educação, segurança, meio ambiente, saúde, dentre outros de natureza fluída, cuja titularidade compete a todo cidadão (GOMES JUNIOR, 2008, p. 4).

Nesse diapasão, entende-se que tais direitos estão situados entre o interesse público e o interesse privado, pois "embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas" (MAZZILLI, 2008, p. 48).

Desse modo, ao se explicar as gerações de direito ao longo dos séculos, percebe-se que a sociedade luta constantemente para que seus direitos sejam reconhecidos, não só aqueles ligados a um grupo específico, mas também os que pertencem a cada indivíduo, dentro de um mesmo contexto.

Nesse diálogo histórico, percebeu-se que mesmo se falando de modo indireto nos chamados direitos metaindividuais, não havia nenhuma legislação que os definisse em sua completude, razão pela qual o Código de Defesa do Consumidor Pátrio (Lei 8078/90) (BRASIL, 1990), no parágrafo único do artigo 81, passou a conceituar os direitos metaindividuais, os diferenciando em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Importante frisar que a Legislação consumerista explicitada acima não se aplica somente às relações de consumo, mas também, as relações civis, envolvendo as ações civis públicas, bem como as demais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa classificação tripartite prevista pelo Código de Defesa do Consumidor é ampla conceitualmente, razão pela qual não restringe a proteção dos direitos ou interesses massificados, estando em perfeita sintonia com o Princípio Democrático previsto no artigo 1º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, o qual expõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o pluralismo político.

A partir da legitimidade do Parquet para propositura da ação civil pública, bem como a limitação ou não do cabimento a depender do fim que se quer tutelar, surge a necessidade de se entender os direitos massificados, já citados acima, os quais são estudados desde a década de 30 por juristas como: José Carlos Barbosa Moreira, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e Ada Pellegrini Grinover.

Desse modo, com a ampliação do estudo por tais doutrinadores, surgiram diversos questionamentos acerca da delimitação no que tange aos conceitos dos denominados direitos ou interesses transindividuais, especialmente no que tange ao fato de serem apenas interesses ou direitos.

Surgiram então a Doutrina Clássica, a qual prefere a terminologia direito somente quando for possível a determinação do sujeito, o que, no caso, ao se abordar os direitos difusos e coletivos, como os sujeitos são indeterminados e indetermináveis, teriam o *status* apenas de interesses.

Em sentido contrário, tese revisionista, como o próprio nome já expressa de forma clara e precisa, veio propor a superação da doutrina clássica, a fim de que seja reconhecida a categoria dos direitos subjetivos transindividuais, intitulando-se as expressões direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

A Doutrina intermediária assumiu papel apaziguador, vez que defende o uso conjunto das duas terminologias, pois na medida em que o interesse esteja, de fato, juridicamente protegido, assumiria a condição de direito, o que faria sumir qualquer distinção entre as expressões direito e interesse no aspecto prático, embora haja distinção no aspecto teórico.

Nesse contexto, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – CDC com o fim de evitar atritos presentes e futuros que pudessem impedir a tutela dos interesses e direitos massificados, assumiu a corrente intermediária, utilizando-se de uma conceituação legal tripartite, conforme se depreende do artigo 81, Parágrafo Único, do referido diploma legal, o qual estabelece que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercido em juízo individualmente, ou a título coletivo, tratando-se a defesa por meio dos interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses individuais homogêneos, conforme delineado anteriormente.

O artigo citado acima é norma de superdireito material coletivo, sendo, por força do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública – LACP, regra geral do sistema jurídico brasileiro, tendo o condão de vincular a interpretação jurisprudencial diante das situações concretamente deduzidas, in verbis: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (BRASIL, 1985).

Observa-se que o legislador se utilizou de três critérios para definir direitos ou interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, sendo o primeiro de caráter subjetivo, buscando-se reconhecer a titularidade do respectivo direito ou interesse material; já o segundo é o objetivo, pois está relacionado com a divisibilidade ou não do direito material, ao próprio interesse em si; já o terceiro está relacionado com a origem, por meio da qual se vislumbra determinado direito ou interesse material, envolvendo situações fáticas e jurídicas, isto é, o elo que torna comum o interesse de um grupo específico (LENZA, 2003, p. 64).

A Doutrina majoritária aponta como principais características dos direitos ou interesses difusos a transindividualidade real ou essencialmente ampla; indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade ampla; indisponibilidade; vínculo meramente de fato a unir os sujeitos; ausência de unanimidade social; organização possível, mas sempre mais difícil; reparabilidade indireta (LENZA, 2003, p. 64).

Em se tratando dos direitos ou interesses coletivos em sentido estrito, encontram-se: transindividualidade real ou essencialmente restrita ao grupo, categoria ou classe de pessoas; determinabilidade dos sujeitos; divisibilidade externa e indivisibilidade interna; disponibilidade coletiva e indisponibilidade individual; relação jurídica-base a unir os sujeitos; irrelevância da unanimidade social; reparabilidade indireta (LENZA, 2003, p. 64).

No que tange aos interesses individuais homogêneos, também chamados de transindividualidade artificial ou legal ou instrumental, pode-se citar: determinabilidade dos sujeitos; disponibilidade, salvo quando pela natureza do direito há disposição legal em sentido contrário; núcleo comum de questões de direito ou de fato a unir os sujeitos; irrelevância da unanimidade social; reparabilidade direta, com recomposição pessoal dos bens lesados (LENZA, 2003, p. 64).

Nesse diapasão, percebe-se que o Direito sentiu a necessidade de não abarcar apenas os problemas cuja titularidade fosse particular, mas também os que tivessem origem em grupos ou classes, viabilizando interesse comum ou não.

Pode-se perceber que os direitos difusos são aqueles que, via de regra, envolvem os sujeitos, sendo estes indeterminados, pois está se tratando de uma grande massa de pessoas; já os coletivos, são aqueles que também estão ligados a um grupo, contudo, este pode ser determinado, pois o grupo é restrito; e os individuais homogêneos são aqueles que estão ligados a determinados direitos que podem ser reconhecidos tanto em grupo, desde que tenham como foco o mesmo fim, como individualmente, tendo como exemplo a propositura da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho para a defesa de assuntos de interesse de uma mesma categoria, ou de um trabalhador em específico.

Dessa forma, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de Outubro de 1988, a Ação Civil Pública que até então apenas amparava os danos causados na esfera ambiental, consumerista, envolvendo valores humanísticos, artísticos, históricos, turísticos e paisagísticos, passou a tutelar direitos de larga escala, como a defesa do patrimônio público e os interesses difusos e coletivos (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 861).

Ainda nesse contexto, explicitou-se maior clareza quanto à quem caberia a propositura dessas Ações, tendo em vista que o artigo 128, inciso I, da Carta Maior (BRASIL, 1988) não estabeleceu restrições quanto aos ramos do Ministério Público que poderiam manejá-las, ficando permitida, portanto, a atuação de todos os ramos do *Parquet* Federal.

Mesmo após a repercussão com as modificações trazidas pela Carta Maior, sendo a Ação Civil Pública considerada como uma garantia fundamental dos direitos ou interesses metaindividuais, passou-se a dar maior importância a sua utilização com a entrada em vigor da Lei Complementar n.75, a chamada Lei Orgânica do

Ministério Público da União – LOMPU (BRASIL, 1993), mas ainda com algumas restrições, apenas para a defesa de interesses coletivos *stricto sensu*.

Nesse interim, com o advento da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Ação Civil Pública ganhou maior embasamento e teve seu objeto de atuação ampliado para abranger muito além dos interesses individuais e coletivos, como a categoria dos direitos individuais homogêneos, conforme o exposto nas linhas acima.

Com as novas atribuições dadas a Ação Civil Pública, percebe-se que seu caráter de ser apenas um instrumento de reparação ou condenação não permanece mais o mesmo, tendo em vista o seu caráter preferencialmente protetivo, principalmente no que tange a esfera trabalhista.

Dentro da matéria em questão, a Jurisprudência Pátria tem divergido ao longo das discussões sobre quais assuntos poderão ser abarcados pela Ação Civil Pública, levando em consideração o seu interesse em proteger a ofensa ao direito da coletividade, bem como em que ponto o Ministério Público pode atuar como Órgão fiscalizador.

Desse modo, ao se analisar o cabimento de Ação Civil Pública em sede de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não se pode em momento algum deixar de se perceber os direitos dos trabalhadores, estes representantes de uma coletividade de pessoas que merece ser vista pela sociedade e, portanto, respeitada. Caso contrário há concreto desrespeito, caracterizando ofensa a direito social, devendo ser amparado por este tipo de Ação e tendo como Órgão legítimo o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Em análise a este caráter protetivo da modalidade de ação em estudo, bem como da expansividade do seu objeto material, o qual também envolve os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, é explícita a incidência da multifuncionalidade da teoria dos direitos e das garantias fundamentais sobre ela.

Nesse interim, se depreende da leitura do artigo 129, inciso III, da Lei Maior, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, ao se analisar os direitos metaindividuais percebe-se claramente que a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho é possível, tendo o Parquet total legitimidade, haja vista tratar-se de direito individual

homogêneo, assim entendido o conjunto de direitos subjetivos individuais, decorrentes de origem comum, dos quais sejam titulares os membros de um grupo, categoria ou classe.

Portanto, convém registrar que mesmo a ação civil pública sendo utilizada para a tutela de direito individual indisponível, não significa obrigatoriamente que se trata de uma espécie de ação coletiva, constituindo-se também como uma espécie de ação individual na medida em que, por exemplo, o Ministério Público ajuíza uma ação para a defesa de um interesse particular.

3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Conforme explicitado no capítulo anterior, verifica-se que os direitos transindividuais ou também conhecidos como metaindividuais foram ganhando cada vez mais notoriedade no universo jurídico ao longo das décadas, a partir do reconhecimento dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, bem como da visibilidade do ser enquanto indivíduo construído dentro de uma sociedade, com a visão de ser coletivo.

Dessa forma, os direitos coletivos surgem a partir da identificação de algumas circunstâncias comuns aos integrantes de certa comunidade, organizada por grupo, categoria ou classe, de forma que seus interesses transcendam aos interesses individuais, daí ser necessária a inclusão prévia para se identificar determinado interesse como coletivo, visto que o fato afeta os integrantes da entidade em razão da associação em torno de um objetivo comum, um núcleo de base, que sobrevive, existe antes do conflito e sobreviverá depois dele (LEITE, 2004, p. 47).

Nesse sentido, os direitos individuais homogêneos integram o rol dos direitos metaindividuais com características próprias, distinguindo-se dos difusos e coletivos porque permanecem individuais, não transcendendo como fazem os demais.

A inclusão dos direitos individuais homogêneos dentre os direitos metaindividuais possibilita o alcance de maior acesso à justiça, buscando englobar interesses que, por constituírem objeto de ação de pequeno valor, não eram antes capazes de ensejar uma ação judicial. Além disso, favorecem a economia processual, vez que a legitimação de entidades e Ministério Público para propositura das ações, evita o abarrotamento nos tribunais com demandas idênticas. Ainda proporcionam maior equalização das decisões, evitando, por conseguinte, insegurança e descrédito na justiça (LEITE, 2004, p. 47).

Dessa forma, ao se ter uma noção mais aprofundada dos direitos transindividuais, percebe-se o quão são importantes para o ordenamento jurídico pátrio, na medida em que solucionam questões com maior facilidade e preparo, evitando a litispendência dentre as ações, impulsionando e garantindo maior fluidez ao Judiciário, bem como aos demais Órgãos e Poderes judiciais.

O Ministério Público com todas as características que lhe pertencem, dentre

elas o poder fiscalizador, de atuar na defesa de direitos individuais e coletivos, exerce com maestria e possui total legitimidade para pôr em prática os assuntos concernentes aos direitos metaindividuais, com prioridade no presente estudo para os individuais homogêneos.

Indiv. O autor Carlos Henrique Bezerra Leite (2001, p. 60) define os direitos individuais homogêneos como sendo aqueles que “não são materialmente transindividuais, embora processualmente o sejam, isto é, os interesses individuais homogêneos são metaindividuais apenas na forma empregada para a sua defesa em juízo”.

Coletiv. Desse modo, a Constituição da República Federativa Brasileira ao trazer em seus preceitos o valor social do trabalho, garantiu ainda mais aos trabalhadores a proteção a condições precárias no ambiente laboral, razão pela qual houve a necessidade da intervenção estatal para normatizar padrões mínimos necessários à promoção da justiça social.

Indiv. Nesse interim, como exemplo dos direitos difusos se tem a contratação de servidores públicos celetistas sem concurso público, bem como a propositura de ação civil pública contra determinada empresa que discrimina trabalhadores negros, pessoas com deficiência, mulheres, dentre outros grupos específicos no momento da contratação.

Coletiv. Os direitos coletivos possuem como exemplo o não pagamento do piso salarial pela empresa a todos os seus empregados, assim como o fato de não se proporcionar aos trabalhadores um meio ambiente saudável, observando-se que os titulares desse direito fazem parte de um grupo em específico.

Já os direitos individuais homogêneos podem ser caracterizados no pagamento de horas extras devidas aos trabalhadores, ao pagamento de salários atrasados, dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como da cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Conclusão Diante de todo esse complexo de informações sobre os direitos metaindividuais é que se vem a discussão sobre a possibilidade de defesa por parte do Ministério Público, sendo amplamente garantida a sua legitimidade com base nos direitos difusos e coletivos, principalmente a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8112/90), o qual trouxe em seu artigo 81, conforme já citado, a diferenciação entre esses direitos ou interesses, bem como em seu artigo 82, a legitimidade por parte do Parquet, o qual explicita que “para os fins do artigo 81,

parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – O Ministério Público” (BRASIL, 1990).

Contudo, ainda existe séria discussão no tocante a propositura do Ministério Público para a defesa de demandas que tratem sobre os direitos individuais homogêneos, visto que, de certa forma, tais direitos são vistos como individuais, mesmo que pertencentes a um grupo específico.

Existem os que defendem uma atuação mais restrita do Parquet, os quais fazem uso do argumento de que o artigo 129, da Carta Maior, não legitima a defesa dos interesses individuais homogêneos, fazendo menção apenas aos difusos e coletivos. Explicitam ainda que quando o texto constitucional confere legitimidade para a defesa dos interesses individuais, exige que sejam revestidos do caráter de indisponibilidade, o que, de plano, excluiria todos os direitos individuais homogêneos (BRASIL, 1988).

Em sentido contrário, os doutrinadores que possuem entendimento mais amplo, defendem que a passagem do Estado Liberal para o Estado Social fez com que o Ministério Público passasse a exercer uma série de atribuições não limitadas as suas funções tradicionais.

Nesse ponto, a Constituição Federal em seu artigo 129, inciso IX, permitiu ao legislador infraconstitucional que garantisse outras atribuições ao Parquet, desde que compatíveis com sua função institucional.

Nessa discussão surge a indagação sobre se o Ministério Público pode atuar sobre qualquer tipo de direito individual homogêneo, ou somente sobre aqueles de indiscutível caráter indisponível e interesse social.

No ramo consumerista, que com o passar dos anos foi ampliando seus horizontes e servindo de marco para a tutela dos direitos individuais homogêneos, percebe-se claramente no artigo 51, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, que será facultado a todo consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula que contrarie o disposto na Lei.

Diante disso, não havendo qualquer limite previsto na Carta Maior, nem na legislação infraconstitucional, pensar de modo fechado e com limites é retroceder na tutela do direito brasileiro, visto que uma parcela da população ficaria desprotegida, sem norma alguma que regulamentasse qualquer que fosse o motivo em sentido contrário.

Tanto é que a Lei Complementar n. 75/93, quando estabelece os instrumentos de atuação do Ministério Público da União, abrange também o Ministério Público do Trabalho, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea "d", no qual consigna que cabe à instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais difusos e coletivos (BRASIL, 1993).

Desse modo, como a Lei faz distinção entre os direitos individuais indisponíveis e os homogêneos, é porque são conceitos diferentes, cabendo ao Parquet a defesa de ambos.

Em complemento, o artigo 5º, §4º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7347/1985), prevê que o ingresso da mencionada ação pelo Parquet também será dimensionado e impulsionado pela presença no caso concreto de "manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou características do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido" (MAZZILI, 2014, p. 116).

A Súmula n. 7 do Conselho Superior do Ministério Público Paulista, expõe que o Ministério Público tem legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito a direitos e garantias constitucionais (como a dignidade da pessoa humana, a saúde ou a segurança das pessoas, ou o acesso de crianças e adolescentes à educação); b) aqueles que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. Embora a súmula só aluda à questão dos interesses individuais homogêneos, o certo é que *mutatus mutandis*, os critérios nela propostos são os mesmos que permitem identificar as hipóteses em que o Ministério Público está legitimado à defesa de quaisquer interesses transindividuais, inclusive os coletivos em sentido estrito (CHAVES, 2012, p.349).

No que tange à dignidade da pessoa humana, oportuno se faz destacar que este Princípio é norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo por objetivo proteger o ser humano de tudo o que lhe possa levar ao menoscabo. Constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais, a qual todos os direitos do homem se reportam em maior ou menor grau (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 554).

Em consonância com o entendimento, desde 1999 que o Superior Tribunal de Justiça já discutia a esse respeito, por meio do RESP 1688459/RJ, de Relatoria

do então Min. Ruy Rosado de Aguiar, pertencente a 4ª Turma, em que foi deferida total legitimidade ao Ministério Público para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da Instituição (LEITE, 2004, p. 110).

Relat. No ano seguinte, a mesma Turma do Superior Tribunal de Justiça, com Relatoria do então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, entendeu no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (1999/0066560-0) que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para a tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos (LEITE, 2004, p. 110).

LEITE Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 213.015-0, 2ª Turma, de Relatoria do Ministro Néri da Silveira, publicado no Diário de Justiça na data de 25 de maio de 2002, bem como do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 394.180-1, 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicado no Diário de Justiça na data de 23 de novembro de 2004, ratificou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos por meio da ação civil pública, assim como dos direitos coletivos em suas diversas configurações (LEITE, 2004, p. 349).

assim Em consonância, o Tribunal do Superior do Trabalho, por meio do Recurso de Revista n. 734212-30.2001.5.23.5555, SBDI – 1, Relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, julgado em 18 de junho de 2010, declarou a legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública na defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, no caso dos autos, tratando-se no caso do pagamento do salário até o quinto dia útil subsequente, férias, abono pecuniário até dois dias antes do período de gozo, de acordo com o previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e verbas rescisórias nos prazos estabelecidos nas alíneas a e c do artigo 477 do mesmo diploma legal, direito este assegurado legal e constitucionalmente (LEITE, 2004, p. 350).

Trabalh Corroborando, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista n. 478290/1998.8, SBDI-1, de Relatoria da Ministra Rosa Maria Weber Candiota, publicado no dia 29 de junho de 2009, garantiu ao Ministério Público do Trabalho a função institucional de promover ação civil pública na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, estes últimos tidos, na visão da Corte Suprema como gênero no qual se encontram os interesses

coletivos em sentido estrito e os interesses individuais homogêneos (LEITE, 2004, p. 350).

O Tribunal Superior do Trabalho também entendeu do mesmo modo no julgamento do Recurso de Revista n. 3225000-05.2006.5.11.0008, 3ª Turma, de Relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani Pereira, publicado no dia 25 de agosto de 2010, o qual informou que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear em ação civil pública tutela inibitória na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. Está ainda qualificado o Parquet mesmo que se busque o adimplemento de elementares direitos trabalhistas (LEITE, 2004, p. 350).

Nesse interim, importante se faz ressaltar que o Procurador do Trabalho começa a sua atuação à frente do Ministério Público do Trabalho por meio do recebimento de uma denúncia contra os direitos metaindividuais. Apurada a mesma no âmbito de um inquérito civil ou de um procedimento administrativo qualquer e, constatando-se a existência de agressão ao sistema jurídico ou aos interesses pretendidos, busca-se a assinatura de um termo de ajustamento de conduta – TAC, que é considerado como uma espécie de acordo extrajudicial, pelo qual o inquirido compromete-se, mediante a fixação de uma *astreinte*, a cumprir o comando legal. Em se tratando de não ser possível a obtenção do compromisso, então, ajuíza o Procurador do Trabalho a respectiva ação coletiva, que pode ser tanto uma Ação Civil Pública, como uma Ação Civil Coletiva, entre outras (MELO, 2008, p. 46).

Cumprido ressaltar que o Ministério Público do Trabalho estará sempre presente nas ações coletivas, atuando seja como órgão interveniente, ou como fiscal da lei, sob pena de se considerar nulo o feito pela sua ausência.

Nas palavras de Raimundo Simão de Melo, não é somente pelo aspecto processual e legal que se aquilata a importância do papel de atuação do Ministério Público do Trabalho na solução dos conflitos sociais, na esfera do Direito do Trabalho. A importância também é política e social, sobretudo em momentos de crise, especialmente em relação aos direitos trabalhistas, que vêm sendo bastante flexibilizados e até mesmo estripados da lei em alguns casos.

Ainda afirma o Autor que os Sindicatos, como legitimados vocacionados à defesa dos interesses trabalhistas, estão a cada dia mais fragilizados, vez que a principal moeda nas negociações trabalhistas é o desemprego, o que inibe

trabalhadores e representantes sindicais na defesa e busca de novas conquistas e na manutenção das garantias mínimas, as quais garantem melhores condições de vida aos trabalhadores e suas famílias (MELO, 2008, p. 46).

Diante dos anseios sociais é que o Ministério Público do Trabalho, enquanto defensor da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, sobretudo aqueles que se referem ao piso vital mínimo para sobrevivência e dignidade do cidadão, conforme previsto no artigo 6º da Carta Maior, devendo enfrentar quem quer que seja na busca do cumprimento de suas funções institucionais, pois, um dos momentos em que o Direito do Trabalho deve ser aplicado com maior ênfase é nas épocas de crise, visto que, tudo se faz em nome de uma suposta manutenção do emprego, submetendo o trabalhador a situações degradantes, muitas das vezes, suprimindo suas garantias básicas, o que deve ser fiscalizado e jamais admitido pelo Parquet Trabalhista.

Nesse diapasão, oportuno se faz expor outras jurisprudências que ratificam a posição do Ministério Público do Trabalho acerca da legitimidade no que tange a propositura de ação civil pública para a defesa dos direitos metaindividuais, tais como os expostos a seguir:

O Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Revista n. 1819/2002-014-08-00.3, julgado no dia 05 de agosto de 2009, de Relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, publicado no DEJT na data de 07 de agosto de 2009, decidiu em conformidade com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, por decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo.¹

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de

¹ RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COOPERATIVA. FRAUDE. Conforme dispõe o artigo 129, III, da CF, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo. No caso dos autos, em que se observa a utilização de cooperativa, cuja denúncia é considerada fraudulenta com nítido propósito de afastar os direitos decorrentes da relação de emprego, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR n. 1819/2002-014-08-00.3, j. 05.08.2009, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª T., DEJT 07.08.2009) (LEITE, 2010).

Revista n. 162000-51.2005.5.02.0046, de Relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, manteve a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho reconhecida pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que o pedido deduzido na ação civil pública diz respeito à ilegalidade da prática patronal de impedir a concessão de bolsa de estudos ou promoções, para aqueles funcionários que possuísssem ação ajuizada contra a empresa ré.²

No mesmo teor, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em sede do Recurso de Revista n. 85200-41.2004.5.20.0005, entendeu que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública, buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.³

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). Entendidos os interesses difusos como aqueles que abrangem um número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Já os direitos ou interesses individuais homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81,

² LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. No caso, o Tribunal Regional manteve a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que o pedido deduzido na Ação Civil Pública diz respeito à ilegalidade da prática patronal de impedir a concessão de bolsa de estudos ou promoções, para aqueles funcionários que possuísssem ação ajuizada contra a empresa-ré (fls. 263). Esta Corte admite o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, uma vez que reconhecidos como subespécie de interesses coletivos. [...]. Recurso de Revista de que não se conhece" (TST, 2011).

³ RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida"(TST, 2010)."

III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. É o que entendeu o Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa⁴.

Assim, diante de todos os argumentos expostos nas linhas acima, tanto de natureza doutrinária, quanto jurisprudencial, é pacífico o entendimento sobre a total legitimidade do Parquet na defesa dos direitos metaindividuais, com maior visibilidade de conteúdo para os direitos ou interesses individuais homogêneos, envolvendo, como também já fora explanado, o Ministério Público Trabalhista, este responsável pela defesa dos trabalhadores, tendo legitimidade *ad causam* reconhecida para tanto, inclusive no tocante a propositura de ação civil pública.

⁴ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público [...] (STF, 2001).

4 O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A Ação Civil Pública de modo genérico é considerada como um dos mais importantes e completos instrumentos de controle incidental de constitucionalidade na proteção dos direitos subjetivos. No que concerne ao controle das omissões do Poder Público essa ação coletiva tem a virtude de propiciar uma atuação judicial abrangente no controle para a implementação das políticas públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos sociais (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 867).

Nesse interim, é importante ressaltar que após diversas discussões firmadas nos Tribunais Pátrios, surge a necessidade de se constatar inicialmente que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei 5107, de 1966, e substituído posteriormente pela Lei 7839, de 1989, hoje regulado pela Lei 8036/1990, tendo sido enquadrado inicialmente no grupo das indenizações por tempo de serviço e rescisórias, vez que ao menos em parte suas características se aproximavam com a desses institutos trabalhistas. Contudo, com o passar do tempo, foi se percebendo que o FGTS possui natureza um pouco mais complexa, fazendo-se necessário ampliar o presente estudo.

Desse modo, o FGTS consiste nos recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro nos casos de demissão sem justa causa, término do contrato por prazo determinado, rescisão do contrato por extinção total da empresa, rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior, falecimento do empregador individual ou decretação da nulidade do contrato de trabalho, aposentadoria e demais situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão do contrato laborativo, formando um fundo social de destinação legalmente especificada.

Ao ser criado pela Lei n. 5107/66, conforme já citado acima, o FGTS submetia-se a uma opção escrita por parte do trabalhador, no início do contrato laboral. A legislação explicitada ainda possibilitava a realização de opção retroativa ao longo do contrato ainda não inserido no sistema do Fundo de Garantia.

Nesse contexto, se tinha por obrigatório o recolhimento referente ao respectivo FGTS, não sendo ainda de propriedade do empregado e, de certa forma,

talvez nunca fosse, caso este não viesse a escolher pela opção retroativa. Tamanho incentivo e instigação à adesão ao FGTS tornou o instituto regra no mercado de trabalho brasileiro, pouco tempo após sua implantação em janeiro de 1967.

Diante da complexidade de caráter multidimensional desse Instituto Jurídico, verifica-se que uma de suas principais dimensões é a trabalhista, tendo sido expressamente reconhecida pela Constituição da República Federativa Brasileira, em seu artigo 7º, inciso III.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tornou-se no País um dos mais importantes fundos sociais de destinação variada, com notável impacto público, formado não somente pelos recolhimentos efetuados pelo empregador ou tomador de serviços, mas de outras fontes monetárias, conforme se exprime do artigo 2º, da Lei 8036/90 (BRASIL, 1990).

Neste conjunto o qual faz referência às outras fontes encontram-se, inclusive, os depósitos recursais trabalhistas, caracterizados por notável relevância social, tendo em vista seu decisivo papel de instrumento garantidor da efetividade do Processo do Trabalho Brasileiro, conforme o disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Além disso, o jurista Maurício Godinho Delgado (2012, p. 1298) explana que “o Fundo de Garantia, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar, financeiramente, a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana”, conforme exposto no artigo 6º, incisos IV, VI e VII, artigo 9º, §2º, ambos da Lei 8036/90.

O renomado autor acima ainda aduz que o FGTS é instituto de natureza jurídica complexa, com preponderante estrutura e fins justralhistas, os quais se combinam a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Dessa forma, associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura às contribuições sociais, formando um instituto unitário (DELGADO, 2012, p. 1298).

Diante disso, imperioso se faz destacar a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, haja vista existir doutrinadores que defendem haver mais de uma teoria sobre sua natureza. Segundo Amauri Mascaro Nascimento “para alguns é um tributo, uma contribuição parafiscal arrecadada pelo Estado. Para outros têm a natureza jurídica previdenciária. Há ainda quem sustente que se trata de indenização ao trabalhador ‘despedido” (NASCIMENTO apud DELGADO, 2012, p.1299).

Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins arrazoa que o FGTS sob a ótica da contribuição do empregador é uma espécie do gênero tributo, devendo ser tratado como uma contribuição social de intervenção no domínio econômico, cobrada com fundamento legal no artigo 149 da Carta Maior, o qual explicita que de modo exclusivo compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas (MARTINS apud DELGADO, 2012, p.1299).

O mesmo autor ainda esclarece que devido à natureza do FGTS ser múltipla ou híbrida, daí a dificuldade de se especificar qual realmente seria a sua natureza jurídica, modo pela qual deve ser analisada a partir de dois ângulos, são eles: o do empregado e o do empregador (DELGADO, 2012, p.1299).

Nesse diapasão, Maurício Godinho Delgado ainda preleciona que existe no mínimo uma tríplice dimensão de estrutura e objetivos no Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas, embora combinadas (DELGADO, 2012, p.1300).

Na relação jurídica laboral cabe ao empregador efetuar os recolhimentos mensais, bem como adimplir com os custos de uma rescisão, por exemplo, tornando-se o empregado credor da relação.

Contudo, não se pode deixar de perceber que ainda existe o vínculo entre o empregador e o Estado, cabendo ao primeiro adimplir com suas obrigações, ao passo que ao segundo caberá o direito de vê-las cumpridas, sob pena de impor o designado na Lei.

Nessa perspectiva, deve-se citar a relação jurídica existente entre o Estado, como gestor e aplicador de recursos oriundos do fundo social constituído pelo recolhimento do FGTS, e a comunidade, esta beneficiária da destinação social do instituto, por meio do financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Desse modo, destaca-se que a partir da promulgação da Constituição de 1988, tornou-se claro o entendimento acerca da natureza jurídica do FGTS enquanto tributo, na relação entre empregador e Estado, vez que passou a ser obrigatório, sendo uma prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, não se constituindo sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, estando, portanto,

satisfeitos todos os requisitos da qualificação tributária previstos no art. 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

No tocante ao vínculo existente entre empregador e empregado, percebe-se que a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de crédito trabalhista, resultante de poupança forçada do trabalhador, tendo por objetivo socorrê-lo em situações excepcionais durante o vínculo empregatício ou na cessação do contrato, conforme já delineado nas linhas acima, estando garantido a todo empregado pelo inciso III do artigo 7º da Carta Magna, sendo, por isso, considerado direito social de índole constitucional.

Nesse interim, partindo-se da concepção de que o FGTS é um crédito trabalhista cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, percebe-se que eles pertencem ao grupo dos direitos individuais homogêneos, os quais decorrem de origem comum, cujos titulares são membros de um grupo, categoria ou classe.

Desse modo, verificando-se que é um direito do trabalhador e que deve, portanto, ser respeitado, surge a necessidade de se visualizar a quem caberá a propositura de ações que visem proteger o trabalhador com relação, por exemplo, ao não depósito do FGTS por parte do empregador, ou ainda o depósito em atraso.

É a partir desse ponto que em primeiro plano se teria tipicamente a resposta de apontar a legitimidade para o Ministério Público do Trabalho, já que, via de regra, ele é o Órgão responsável pela fiscalização das relações trabalhistas. Contudo, começam a surgir divergências, principalmente, a partir da Medida Provisória n. 2.180, de 24 de agosto de 2001, a qual inseriu o parágrafo único no artigo 1º, da Lei 7347/85, o qual dispõe que:

Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (BRASIL, 1985).

Nessa esteira, a Suprema Corte, em acórdão relatado pelo Ministro Ilmar Galvão (RE n. 213.631-0) decidiu pela ausência de legitimação do Ministério Público para ações da espécie, por não configurada, no caso, a hipótese de interesses difusos, como tais considerados os pertencentes concomitantemente a todos e a cada um dos membros da sociedade, como um bem não individualizável ou divisível,

mas, ao revés, interesses de grupo ou classe de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência tributária cuja impugnação, por isso, só pode ser promovida por eles próprios, de forma individual ou coletiva.

Segundo Fábio Fernandes, a finalidade do atual parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 é tão-somente obstar a discussão do FGTS enquanto tributo. Isto porque várias decisões judiciais, a partir da alteração, julgaram improcedentes ou extinguiram, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido ou ilegitimidade ativa, ações civis públicas com pedido de obrigações de fazer consistentes em obrigar o empregador a realizar os depósitos do FGTS no prazo legal (FERNANDES, 2006, p. 151).

Essa alteração que visava impedir a quebra do Fundo veio justamente impossibilitar que o Parquet trabalhista obrigasse as empresas a cumprir a obrigação legal de efetuar os depósitos, conforme algumas decisões dos Tribunais, impedindo, com isso, que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço recebesse mais recursos.

Dessa maneira, demonstra-se a adequação da ação civil pública para defesa em juízo, pelo Ministério Público do Trabalho ou Sindicatos, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço enquanto direito social decorrente da relação existente entre empregado e empregador.

Deve se destacar que a Lei Complementar 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU), em seus artigos 83, inciso I, e 84, inciso II, conferem legitimidade ao Parquet trabalhista na promoção em Juízo de ações que visem assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, não havendo razão para a exclusão do FGTS deste rol, vez que este se encontra inserto no artigo 7º, da Constituição Federal.

O artigo 83, inciso I, do diploma legal exposto acima assim expõe: "Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas" (BRASIL, 1993).

Em consonância, o artigo 84, inciso II, da mesma Lei aduz que: "Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, especialmente: II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores" (BRASIL, 1993).

Desse modo, é notória a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na

defesa dos direitos individuais homogêneos, abarcando, inclusive, o FGTS como objeto a ser pleiteado por meio da ação civil pública.

Nesse contexto, Fábio Fernandes ainda explicita que "são individuais homogêneos os direitos e interesses decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, cujos prejudicados são determinados" (FERNANDES, 2006, p. 154).

Ainda arrazoa que "Nestes, a tutela tem espectro pretérito e reparatório. É o caso, por exemplo, de obrigar o empregador a efetivar os depósitos não realizados até então" (FERNANDES, 2006, p. 154).

Diante disso, importante se faz verificar o entendimento da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Revista n. 608.691/1999, com Relatoria do Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, com publicação em 14 de outubro de 2005, a qual considerou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública no intuito de resguardar o direito dos empregados aos depósitos do FGTS, por se tratar de um bem jurídico objeto, simultaneamente, de interesses individuais homogêneos, e interesses de relevância social, constitucionalmente garantidos.

Diante de todo o contexto que se vislumbra a partir do presente estudo, verifica-se que por mais rígida que fosse a Legislação sobre a possibilidade de atuação do *Parquet* especializado nas demandas que versassem sobre direitos coletivos difusos e individuais homogêneos, percebe-se que a Doutrina e a Jurisprudência Pátria tiveram imensa valia na mudança do pensamento quanto ao contexto analisado.

No julgamento do Recurso de Revista nº 478290-48.1998.5.03.5555, de Relatoria da Ministra Rosa Weber do Tribunal Superior do Trabalho – TST, publicado no Diário de Justiça no dia 15 de outubro de 2010, a Seção Brasileira dos Dissídios Individuais I (SBDI-1) entendeu por maioria dos votos a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil para cobrança do FGTS, vez que se concretiza a defesa de direitos individuais homogêneos. Em que pese a defesa de ser direito do próprio ente sindical, o Parquet tem legitimidade, haja vista que não pretende defender interesse do sindicato, mas sim, proteger direito dos trabalhadores, já que possuem total legitimidade para a defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante do explicitado, verifica-se que mesmo após diversos julgados terem comprovado a legitimidade do Parquet especializado na propositura de ações civis

públicas que versem sobre a cobrança do FGTS, ainda há quem pense de modo contrário, conforme já se expôs anteriormente por meio do Precedente judicial RE n. 213.631-0, bem como se confirma no parágrafo a seguir.

No julgamento do Recurso de Revista n. 179900-23.2003.5.12.0019, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser ilegítima a ação do Ministério Público do Trabalho determinando o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a trabalhadores, levando em consideração o caráter tributário dessas. Por maioria de votos, vencida a ministra Cristina Peduzzi, a Turma deu provimento ao recurso de revista da empresa, declarando a ilegitimidade do Parquet Trabalhista no pertine ao recolhimento de contribuições previdenciárias, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Noutro giro, em julgamento posterior, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Revista n. 900-51.2012.5.13.0009, de Relatoria do Ministro João Pedro Silvestrin, publicado no dia 22 de novembro de 2013, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública visando à cobrança de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante interpretação conforme o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7347/85. Considerou-se que a atribuição de proteção de interesses difusos e coletivos, conferida ao Parquet pelo artigo 129, inciso III, da Carta Maior, contempla a defesa dos direitos individuais homogêneos, considerados espécies de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo (TST, 2014).

Desse modo, entendeu a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 14 de Outubro de 2005 pela legitimidade do Ministério Público especializado na propositura da presente espécie de ação, por se tratar de bem jurídico, objeto, simultaneamente, de interesses individuais homogêneos e interesses de relevância social, constitucionalmente garantidos, consoante o disposto nos artigos 187 da Carta Magna Brasileira, bem como 82, inciso I, da Lei 8078/90 (BRASIL, 1990).

Corroborando com os argumentos até então explicitados, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista n. 1675006219995030020, publicado no dia 26 de junho de 2015, de Relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, entendeu que pela notória jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho se reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública que vise a

resguardar direitos individuais homogêneos indisponíveis ou, no caso dos disponíveis, desde que, em função da natureza da lide ou do elevado número de titulares, haja repercussão social a admitir a atuação do Parquet. Exegese que se extrai dos artigos 127, 129, inciso III, da Carta Maior, 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93 (BRASIL, 1993).

Portanto, percebe-se que com o passar dos anos, a Jurisprudência foi evoluindo e reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho no ajuizamento da ação civil pública para cobrança de FGTS, verificando sua natureza de crédito trabalhista necessário ao trabalhador, com características tipicamente sociais, conforme a própria Constituição Federal o inclui em seu artigo 7º, devendo ser tutelado, pois mesmo que englobe os direitos individuais homogêneos, está completamente amparado pela jurisprudência, doutrina e legislação pátrias.

Por fim, há que quando as contribuições já houverem sido lançadas pela fiscalização do trabalho e estiverem sendo cobradas judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há necessidade de acionar o Judiciário duas vezes com o mesmo pedido, razão pelo qual se conclui que o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos da categoria profissional estão legitimados para propositura de ação civil pública para cobrar os depósitos não realizados até então, exceto se os depósitos já estejam sendo cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante do que foi abordado no capítulo anterior, bem como através das Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho que foram colacionadas ao presente estudo, verifica-se que não restam dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos individuais homogêneos, bem como na possibilidade de pleitear judicialmente a cobrança do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por meio da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, oportuno se faz destacar nas linhas a seguir o papel dessa ação na via trabalhista, bem como sanar dúvidas a respeito de suas diferenças e semelhanças com a ação civil coletiva, a fim de que se solidifique ainda mais a importância dessas ações no universo trabalhista, sobretudo na vida dos trabalhadores.

5.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO CIVIL COLETIVA

Sabe-se que vigora no Brasil um microssistema legal de processos coletivos, encabeçado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Ação Civil Pública. Desse modo, percebe-se que na prática, via de regra, não existe nenhuma diferença entre a ação civil pública e a ação civil coletiva, visto que ambas se referem a toda e qualquer ação que veiculem os direitos coletivos, estes vistos em sentido amplo, englobando os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Noutro giro, com as diversas alterações trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, notou-se que a ação civil pública é utilizada para quando o Ministério Público for o Órgão legitimado, e a ação civil coletiva para os demais.

Embora o diploma legal exposto no parágrafo acima traga a expressão “ação civil coletiva” para a defesa dos direitos individuais homogêneos, percebe-se a partir desse estudo que a própria Lei de Ação Civil Pública tornou-se mais abrangente, envolvendo tais direitos, o que permite maior amplitude na aplicação de tais ações, visto que o presente trabalho defende que não existe distinção entre ambas, sendo todas espécies do gênero ações coletivas.

Dessa maneira, o autor Hugo Nigro Mazzili (2011, p. 73-74), expõe que:

o mais correto, sob o ponto de vista doutrinário é denominar ação civil pública a ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos que for proposta pelo Ministério Público; e ação coletiva quando proposta por associações civis.

Nesse diapasão, percebe-se que o referido autor não traz a expressão ação civil coletiva, mas sim refere-se ao gênero ação coletiva, comprovando que a ação civil pública e a ação civil coletiva são espécies do gênero exposto acima.

Desse modo, importante se faz verificar o entendimento da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de Relatoria da Desembargadora Emilia Facchini, publicado em 27 de fevereiro de 2012, no julgamento do Recurso Ordinário n. 0001105-09.2010.5.03.0016, na qual se firmou no sentido de que a ação civil pública ou ação civil coletiva, pouco importa a *nomen iuris* adotada, visto que ambas tratam da defesa de interesses ou direitos coletivos lato sensu. No caso exposto, documentada está a fraude à legislação do trabalho pela contratação de empregados por intermédio de interposta pessoa, cuja empresa desaparece sem deixar vestígios, prejudicando toda uma comunidade de trabalhadores que se viram desamparados (BRASIL, 2012).

Em consonância, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo n. 00013155020135020447, de Relatoria do Desembargador Paulo Sérgio Jakutis, publicado em 06 de março de 2015, entendeu que na ação coletiva (ação civil pública ou ação civil coletiva) típica, o ente coletivo (Sindicato, MP, etc.) é o autor, que atua em nome próprio, postulando direito alheio, razão pela qual, nos termos do artigo 104, do CDC, essa ação não gera litispendência com as ações individuais (TST, 2015).

Nota-se, portanto, que não existe qualquer diferença entre a ação civil pública e a ação civil coletiva, sendo espécies da ação coletiva. Contudo, ainda existe quem defenda que os legitimados para a propositura não são os mesmos, esses em caráter minoritário.

5.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

Os direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade e de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se

desprenderem da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos, caracterizando-se como direitos de titularidade transindividual coletiva ou difusa.

Nesse sentido, os direitos de primeira e segunda gerações, assim como os de terceira, classificaram-se a partir da evolução social, impondo a necessidade de um mecanismo processual adequado para lhes prestar a tutela adequada. Na medida em que os relacionamentos da sociedade se massificam e se globalizam, aumentam-se as chances de que determinados atos possam trazer prejuízos a mais de uma pessoa, compostos por grupos, classes ou categoria, o que, de certa forma, gera um conflito coletivo, que, por conseguinte, leva ao surgimento de um processo judicial coletivo.

Embora o processo civil brasileiro ainda tenha a ação individual como fundamento central de todo o sistema legislativo processual, com o passar dos anos o processo coletivo vem se destacando cada vez mais, visualizando-se como principal ferramenta processual de concretização dos direitos fundamentais.

Desse modo, levando-se em consideração a aplicação da ação civil pública na esfera trabalhista para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com prioridade para os últimos, verifica-se que a Constituição Federal, em seu artigo 128, inciso I, não faz nenhuma distinção entre os ramos do Ministério Público legitimados a promover a ação civil pública, e por isso, já se entendia que havia permissão para seu uso na Justiça do Trabalho.

Ocorre que somente em 20 de maio de 1993, quando entrou em vigor a Lei Complementar n. 75/93, é que a doutrina e jurisprudência relativas ao direito do trabalho, por meio do artigo 83, inciso III, passaram a admitir a ação civil pública trabalhista, e ainda assim com restrições com relação ao objeto a ser tutelado.

Segundo explicita Carlos Henrique Bezerra Leite: “a ação civil pública é o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais” (LEITE apud STÜRMER; FERNANDES, 2016, p. 106).

No tocante ao cabimento da ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos, há maior divergência entre os estudiosos, especialmente no que tange à indisponibilidade ou não dos mesmos. Verifica-se que existe forte tendência de uso desta ação na defesa dos direitos dispostos nos artigos 127, caput, 129, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 83, inciso III, 84, caput, 6º,

inciso VII, alínea "d" da Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, caput, e 21 da Lei 7.347/85, e artigos 81, parágrafo único, inciso III, 82, inciso I, 91 e 92 da Lei n. 8078/90.

Nesse interim, abranger o cabimento da ação civil pública é permitir ao trabalhador o maior número possível de acessos ao Judiciário em busca de seus direitos primordiais, seja na esfera individual ou coletiva, visto que além de derivarem do valor social do trabalho, decorrem do maior princípio expressado na legislação constitucional brasileira: o da dignidade da pessoa humana, consagrando-se assim a ordem jurídica defendida pelo Estado Democrático de Direito.

De acordo com a teoria ampliativa, defendida por Carlos Henrique Bezerra Leite, a propositura da ação civil pública, quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, poderia evitar avalanche de dissídios individuais que são protocolados diariamente na jurisdição trabalhista. Dessa forma, haveria considerável redução nas despesas processuais, tornando mais ágil a solução do processo.

Além disso, seria uma forma de defender aqueles trabalhadores que não procuram seus direitos com receio de perder o emprego, prevenindo e educando os empregadores, com o objetivo de inibir demandas repetitivas sobre lesões idênticas aos interesses dos operários.

Com relação a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, tem-se que não interfere na de terceiros, devendo-se se verificar a natureza do direito pleiteado, abrangendo todos os direitos metaindividuais, incluindo os interesses individuais homogêneos, desde que envolvam os direitos sociais, conforme previsto na Carta Maior e na legislação infraconstitucional.

No que tange à legitimidade passiva, o entendimento se firma no sentido de que qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado poderá atuar como ré ou corré.

Corroborando com a ideia exposta, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista n. 1341-42.2010.5.03.0086, de Relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no dia 21 de setembro de 2012, entendeu que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada pela doutrina e jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho e do e. Supremo Tribunal Federal. Constatado ser o bem tutelado a condenação do reclamado ao cumprimento das normas que disciplinam as condições de trabalho de seus

empregados, especificamente no que tange a jornada de trabalho excessiva, sobressai a legitimidade do Parquet trabalhista, em face de lesão comum a grupo de trabalhadores, inerentes a uma mesma relação jurídica, a determinar que, mesmo se tratando de direitos disponíveis de empregados, decorre de interesses individuais homogêneos.

De modo geral, pode se dizer que o objeto da ação civil pública trabalhista é a concretização dos direitos metaindividuais destinados aos trabalhadores pela legislação brasileira. Dessa forma, tem-se que, pelo menos de maneira ampla, que a principal finalidade de tal instrumento processual é promover o acesso ao maior número possível de pessoas às garantias positivadas no ordenamento jurídico pátrio.

Segundo a perspectiva do jurista Dirley da Cunha Júnior, in verbis: "o direito de acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito. Manifesta-se pela inafastável prerrogativa de provocar a atuação do Poder Judiciário para a defesa de um direito" (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 715).

Via de regra, não compete ao Poder Judiciário se ocupar de políticas públicas, cuja formulação e execução cabem aos Poderes Legislativo e Executivo. Contudo, a omissão desses Poderes na adoção de providências para a prestação de serviços de interesse geral representam violação ao texto constitucional, cabendo assim ao Poder Judiciário, diante do conflito de interesses, assumir papel excepcional, para que inúmeras demandas sociais, que deixam de ser atendidas em razão da omissão dos poderes públicos, possam receber algumas respostas.

Na esfera trabalhista, ainda pode-se acrescentar a possibilidade de que, por meio deste instrumento processual da ação civil pública, poderá ser determinado aos empregadores de uma determinada categoria, a implantação de políticas públicas internas, que visem melhorar o funcionamento da empresa, tornando mais sadio e tranquilo o meio ambiente de trabalho, beneficiando não só internamente, mas também no relacionamento para com a sociedade ao redor.

Nesse sentido, Gilberto Stürmer e Juliano Gianechini Fernandes expõem que especialmente em relação ao Ministério Público, devido à legitimidade ativa conferida pela Lei de Ação Civil Pública, pode-se entender que a própria Constituição Federal atribui ao Parquet a possibilidade de que, não sendo possível por meio da via extrajudicial atender e garantir serviços públicos e direitos previstos na Constituição, poderá adotar as medidas necessárias com tal objetivo (STÜRMER;

FERNANDES, 2016, p.127).

Nota-se, a partir do exposto, que a ação civil pública trabalhista tem por fim beneficiar a sociedade, garantindo a aplicação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, assegurados na legislação brasileira e mundial.

5.3 COMPETÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

Ao se tratar da competência da ação civil pública, é importante estabelecer que é fixada em razão da matéria, por meio de elementos que irão compor a petição inicial de uma ação civil pública, ou seja, a causa de pedir e o próprio pedido em si.

Nesse ponto, a situação que mais gera controvérsia na doutrina é a competência funcional e territorial para julgar a ação civil pública trabalhista. Para Ivis Gandra Martins Filho, afirmando haver semelhança da ação civil pública com o dissídio coletivo, a competência originária deveria ser dos Tribunais Regionais ou do Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com a abrangência das lesões aos direitos trabalhistas (MARTINS FILHO apud STÜRMER; FERNANDES, 2016, p. 130).

Em sentido contrário, Carlos Henrique Bezerra Leite entende que a competência originária para processar e julgar ação civil pública é das Varas do Trabalho, vez que a sentença que se busca é de natureza condenatória por se tratar de ação de responsabilidade por danos causados a bens ou interesses metaindividuais (STÜRMER; FERNANDES, 2016, p. 131).

Desse modo, o Tribunal Superior do Trabalho se manifestou na Subseção Brasileira dos Dissídios Individuais 2 (SBDI - 2), no julgamento da Ação Civil Pública n. 754436-95.2001.5.55.5555, de Relatoria do Ministro Ronaldo Alves Leal, publicada em 15 de março de 2002, no sentido de que a ação civil pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação de legislação existente, o que implica dizer que quem tem competência originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Vara do Trabalho.

O Pretório Excelso Trabalhista, reconhecendo a ausência de legislação específica reguladora da ação civil pública trabalhista, por meio da Subseção de Dissídios Individuais 2, positivou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 130, a qual expõe que a competência é do local do dano, estando

prevento o Juízo em que primeiro for a ação distribuída.⁵

Assim, percebe-se que o Ministério Público Trabalhista é competente para julgar as demandas que envolvam os direitos individuais homogêneos, tanto em caráter disponível como indisponível, a depender do envolvimento com os direitos sociais trazidos pela Constituição, estes considerados primordiais na garantia da legitimação da ação civil pública como via correta.

Não se pode deixar de destacar que após diversas discussões, chega-se ao entendimento de que a cobrança do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço deve ser abarcado pela ação em questão, visando, principalmente, o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores, não importando se envolve apenas um indivíduo, ou se transborda um grupo, classe ou categoria.

O Direito do Trabalho possui como uma de suas principais características a defesa dos menos favorecidos na sociedade, daqueles que carregam em suas costas o País, e que merecem dia após dia serem respeitados, trabalharem com dignidade e não serem lesados em meio a uma relação patronal abusiva.

⁵130. Ação Civil Pública. Competência. Local do Dano. Lei 7.347/85, art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, art.93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno, realizada em 14.09.2012) – Res. N. 186/2012, DEJT divulgado em 25,26 e 27.09.2012. I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto nos capítulos acima, pode-se concluir que em meio ao contexto mundial vivenciado nas últimas décadas, houve concreta mudança tanto no modo de pensar quanto de agir da sociedade.

O que até então se concentrava apenas no indivíduo, passou a englobar toda a coletividade, acarretando, como consequência, conflitos sociais, os quais precisavam de instrumentos jurídicos de gestão, surgindo a partir disso o processo judicial coletivo.

Contudo, mesmo existindo uma esfera jurídica que regulamentasse o conflito entre as massas, ainda hoje, após diversos direitos conquistados pelos trabalhadores, comumente se visualizam situações em que os operários por receio de perderem seus empregos, principalmente em época de crise, se deixam conduzir por patrões autoritários, que descumprem a Lei, tendo que conviver com péssimas condições de trabalho, num ambiente laboral repleto de mazelas.

Noutro giro, muitos não procuram seus direitos, em virtude do completo desconhecimento, pois se sentem desarmados psicologicamente, em condição de inferioridade perante os empregadores, ignorando tudo o que a legislação os confere. É nesse ponto que entram os direitos de terceira geração, acrescentando na sociedade o sentimento de fraternidade e de solidariedade, principalmente conduzindo a ideia de respeito dos que detém maior poder, para com os mais inferiorizados.

Nesse diapasão, se faz oportuno salientar os direitos metaindividuais incluindo os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em que deve se respeitar o grupo, a categoria, a classe e o indivíduo.

Os direitos difusos entendidos por sua natureza indivisível, cujas pessoas são indeterminadas; os direitos coletivos já se concentram em grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e os individuais homogêneos entendidos como divisíveis e decorrentes de origem comum.

Nesse sentido, destacando-se o fim para o qual o Ministério Público do Trabalho se propõe, atuando não só como custos legis, mas também como parte, deve-se priorizar o entendimento de ser este o Órgão legitimado, juntamente com os Sindicatos, para a proteção e possível ajuizamento das demandas que vão surgindo

ao longo das relações laborais.

Não é porque um trabalhador deseja ajuizar uma ação, em virtude de dano que lhe foi gerado, principalmente, em não havendo os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por exemplo, que não será ouvido e nem terá direito a ser reparado. Neste caso, ele representa o indivíduo, que busca um objetivo comum, que pode também fazer parte do dia-a-dia de trabalho dos demais operários da empresa em que ele trabalha, bem como de outras, intitulando-se pela legislação pátria como direitos ou interesses individuais homogêneos, devendo ser abarcados por meio da ação civil pública.

Desse modo, partindo-se da concepção de que a ação civil pública e a ação civil coletiva são espécies do gênero ações coletivas, deve-se estabelecer que a diferença entre ambas está apenas na nomenclatura. O objetivo é o de amparar os direitos de toda a sociedade, evoluindo junto com as alterações que vão surgindo com o passar dos anos, não amparando apenas as ações por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, urbanístico, histórico, estético, mas também as que versem sobre as contribuições previdenciárias, a exemplo do FGTS.

No decorrer do estudo, discutiu-se sobre a natureza jurídica do FGTS, percebendo-se que a mesma é híbrida, a depender da relação jurídica. Via de regra, se entre empregador e Estado, estar-se-á falando de um tributo, regido pelo Código Tributário Nacional, se entre empregador e empregado, exibe as características de crédito trabalhista, vez que a partir de sua legislação, tornou-se de cunho obrigatório, sendo denominado por muitos de poupança forçada do trabalhador.

Destaca-se que o FGTS é direito social, estando expressamente descrito no artigo 7º da Constituição da República, o qual deve ser garantido por meio da ação civil pública, sendo o Ministério Público do Trabalho o legitimado na garantia desse direito.

Em suma, mostrou-se através de diversos julgados que há cerca de duas décadas, os direitos individuais homogêneos não eram bem vistos na Doutrina e Jurisprudência, tendo sido necessária a criação da Lei 8078/90, chamado de Código de Defesa do Consumidor, em que esta em seu artigo 81, pela primeira vez na legislação pátria conceituou os direitos metaindividuais, incluindo os individuais homogêneos, e informando que a via eleita seria ação civil coletiva ou ação civil pública.

A partir disso, da concretude de fundamentos em ambas as fontes do direito, incluindo não só a legislação, a doutrina, mas também a jurisprudência e precedentes judiciais, é que conclui-se pela legitimidade *in totum* do Parquet Trabalhista na propositura da ação civil pública para cobrança do FGTS, vez que, como designado na Lei Complementar n.º 75/93, é de competência do Ministério Público da União, consequentemente, do Ministério Público do Trabalho figurar no Polo Ativo da presente ação.

Assim, mesmo ainda existindo doutrinadores e juristas que pensem de modo contrário, sabe-se que o direito, mesmo dentro de sua segurança jurídica, oscila de modo constante, o que perceberão ao longo dos anos ser o modo mais correto de olhar para o assunto em questão, vez que vai muito mais além de uma simples legitimidade, envolve trabalhadores que há muito lutam pela garantia de seus direitos, e que muitas das vezes não conseguem lutar sozinhos, precisando do apoio de Órgãos específicos, bem como seus representantes sindicais.

Trabalhar com os direitos individuais homogêneos, também é garantir um saudável ambiente laboral, vez que insere políticas públicas nas empresas, com o fim de evitar demandas repetitivas, levando a um Judiciário mais eficiente, ágil e com menor custo.

Portanto, trazer tais questionamentos para a realidade conturbada em que o País vive, é garantir que os trabalhadores ampliem seus horizontes, busquem informações e saibam de seus direitos, conscientizando os empregadores, construindo um universo laboral em busca de mais bem estar e menos obstáculos para aquele considerado hipossuficiente.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**: dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 3 fev. 2017.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei 5172, de 25 de outubro de 1966**: dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 19.Fev.2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 4 fev. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**: dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm> Acesso em: 4 fev. 2017.

BRASIL. Lei de Ação Civil Pública (LACP). **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. (Lei 7347/85). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm> Acesso em: 3 fev. 2017.

BRASIL. **Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990**. Disponível em: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm> Acesso em 18.Fev.2017.

CHAVES, Luciano Athayde (org.) **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

FERNADES, Fábio Lopes. O FGTS como objeto da ação civil pública. **Rev.Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74 p. 147-156, jul./dez. 2006.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de direito processual civil coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord). **Direitos Metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004, p.47.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação Civil Pública**: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público. São Paulo, LTr, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 3. ed.

São Paulo: LTr, 2008, p.46.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre os direitos transindividuais. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v.13, n. 26, p. 13-36, Jul./dez., 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.) **Conhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STÜRMER, Gilberto; FERNANDES, Juliano Gianechini. **A ação civil pública no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário: RE 163231-3 – São Paulo. Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgado 26/02/1997. **DJ 29-06-2001**.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). 16ª Região. **Recurso Ordinário nº 282200900216007 MA**. Relator Desembargador James Magno Araújo Farias. Data de julgamento: 06 set. 2011. Data de publicação: 15 set. 2011. Disponível em: <<http://trt-16.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20402625/282200900216007-ma-00282-2009-002-16-00-7/inteiro-teor-20402626>> Acesso em 2 out. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). 2ª Região. Recurso Ordinário: RO n. 13155020135020447. **DJE 06/03/2015** Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202284468/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-13155020135020447-sp-00013155020135020447-a28>> Acesso em 19 fev. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). 3ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista: RO 01105201001603005 0001105-09.2010.5.03.0016. Relatora Emília Facchini. **DEJT 24/02/2012**. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124299286/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1105201001603005-0001105-0920105030016>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). 4ª Turma. Recurso de Revista: RR. 1675006219995030020. Relator João Oreste Dalazen. **DEJT 26/06/2015**. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202434768/recurso-de-revista-rr-1675006219995030020>> Acesso em: 19 fev.2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). 4ª Turma. Recurso de Revista: RR - 85200-41.2004.5.20.0005. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing. **DEJT**

13/08/2010.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). 5ª Turma. Embargos de Declaração – Recurso de Revista: ED-RR 162000-51.2005.5.02.0046. **DEJT 11/02/2011.**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). 8ª turma. **Recurso de Revista:** RR n. 900-51.2012.5.13.0009. Julgado em 10/02/2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24702535/recurso-de-revista-rr-9005120125130009-900-5120125130009-tst>> Acesso em: 19 fev. 2017.

ANEXO A – JULGADOS

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de resguardar o direito dos empregados aos depósitos corretos do FGTS, por se tratar, simultaneamente, de interesse individual homogêneo e de relevância social. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR- 803765/2001.1, Relator Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 06/09/2007).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO -Demonstrada a violação a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, torna-se pertinente a reparação do dano coletivo, porquanto configurada a lesão a interesses transindividuais, independentemente de eventual ressarcimento de danos morais e materiais a serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados. O ordenamento jurídico brasileiro admite a indenização por danos morais para a reparação de lesão extrapatrimonial causada não só às pessoas físicas, como também às pessoas jurídicas, assim como à coletividade genericamente considerada, mormente tendo-se em vista a massificação das relações de trabalho e suas repercussões na sociedade. Se há desrespeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, com sua exposição a situações indignas, sujeitos a baixos salários, péssimas condições de trabalho e riscos à integridade física, deve haver a reparação do dano causado, tanto na esfera individual quanto na coletiva, devendo o valor dessa reparação, ainda, atender a um caráter, ao mesmo tempo, pedagógico e compensatório (7ª T., Processo 01261-2006-013-03-00-0-RO, julgamento em 28/08/08).

AÇÃO TRABALHISTA PÚBLICA DIREITOS METAINDIVIDUAIS -DIREITOS DIFUSOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DANOS COLETIVOS - A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o

consumo e o lucro. A pós-modernidade luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, tudo isso a desafiar um típico processo trabalhista para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. A evolução do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição e nas leis, que regulamentam a tutela coletiva, a reparação dos danos morais coletivos. Objetiva-se, com essa indenização, oferecer à coletividade de trabalhadores, tendo como pano de fundo a sociedade, uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção pelo ato ilícito praticado pela empresa. Na hipótese, as lesões perpetradas aos direitos laborais implicaram violação a princípios constitucionalmente assegurados, como o da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, que se encontram assegurados nos arts. 1º, incisos II, III e IV; 5º, incisos XXXV, XLI; e art. 170, caput e inciso VIII, todos da Constituição da República. Em face da relevância desses bens objeto de garantia e, da amplitude coletiva das práticas ilícitas, restou configurada a lesão aos interesses transindividuais, pertencentes a toda a sociedade, que ultrapassam a esfera de interesses meramente individuais de cada pessoa lesada. Configurada a lesão aos interesses transindividuais, portanto, que é o que se demonstrou e provou, torna-se pertinente a reparação do dano moral coletivo, independentemente do ressarcimento de danos morais individuais a serem perseguidos por cada titular de direito violado, em sede de ação trabalhista individual singular ou plúrima. (4ª T., Processo 00372-2007-006-03-00-2 RO, Rel.: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, DJMG 08/03/2008, p. 9).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIGEM COMUM. APLICAÇÃO DE REGRAS TRABALHISTAS. DIREITOS INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar a ação civil pública na defesa dos interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos, subespécies de coletivos) quando está em debate a aplicação das normas e princípios trabalhistas. Nesse sentido, precedentes da c. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR:93919020125120036, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 129, inciso III, da atual Constituição da República e o Código de Defesa de Consumidor, o qual adicionou o inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 7.347/85, ampliaram os limites da ação ministerial, inserindo no seu campo de defesa "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Entretanto, é na Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, inciso VII, que encontramos a previsão que dispõe acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública, visando à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais protegidos pela Constituição Republicana. Dentre os direitos sociais disciplinados na atual Constituição da República se inserem aqueles destinados ao trabalho. Observados os artigos 7º usque 11 da CRFB/88 que tratam do direito do trabalho, associação, sindicalização e greve se encontram inseridos no Capítulo II do Título I da CRFB/88, ou seja, no capítulo denominado "DOS DIREITOS SOCIAIS". O próprio artigo 6º elenca, como direito social, o trabalho. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não restam dúvidas que os direitos trabalhistas são direitos sociais. O Ministério Público do Trabalho é, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, considerando que é sua função precípua promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, assim como interesses individuais homogêneos e sociais, visando à proteção da ordem jurídica e social, nos termos dos artigos 129, inciso III, da atual Constituição da República; artigo 81 e incisos da Lei 8.078/90; e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93. (RO 00102793320145010024 RJ, Décima Turma, DJ 03/02/2016, DEJT 03/02/2016).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS COLETIVOS. Os direitos coletivos, em sentido lato, abrangem os direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC. A legitimação do Ministério Público do Trabalho para a proteção de todos esses direitos, por meio do ajuizamento de ação civil pública, respalda-se nos arts. 127 e 129, III, da CR, art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e art. 83, III, da LC nº 75/93. Como a presente demanda versa sobre a inobservância reiterada das normas atinentes à duração do trabalho, de forma generalizada, é evidente que a tutela pretendida visa a proteger toda uma coletividade de trabalhadores, atuais e futuros, efetiva ou potencialmente lesados pela conduta da ré. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011311-06.2015.5.03.0114 (RO); Disponibilização: 26/10/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 358; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocada Olivia Figueiredo Pinto Coelho)

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DE FGTS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Por sua natureza objetiva, a configuração do dano moral coletivo, no plano fático, é verificável a partir da constatação da ilicitude trabalhista a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, sem que haja necessidade de se provar a culpabilidade do ofensor. Em relação a esses últimos interesses ou direitos, nos filiamos à tese da admissibilidade do dano moral coletivo, desde que a lesão moral transcenda a esfera individual e, pela gravidade da ilicitude, atinja o patrimônio moral da coletividade ensejando condenação de caráter pedagógico, exemplar, punitivo e inibitório, no sentido de se evitarem reincidências. No caso em análise, a lesão causada pela ré, ao se abster de efetuar o recolhimento do FGTS de seus empregados, em desacordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, violou normas de ordem pública e atingiu direitos sociais de seus empregados e da coletividade dos trabalhadores em geral. Dessa forma, o impacto da conduta antijurídica praticada pela ré transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge o patrimônio moral da coletividade, impondo-se a condenação da recorrida ao pagamento da correspondente indenização. Recurso provido, no aspecto. (RO 00004062320135010451 RJ. Quinta Turma, DJ 30/08/2016, DEJT 09/09/2016).